

Este periódico tem por objetivos divulgar os eventos relacionados ao julgamento de casos repetitivos e destacar ementas recentes, inéditas, peculiares e/ou importantes deste Regional, não consistindo em repositório oficial de jurisprudência.

EMENTÁRIO SELECIONADO

ACIDENTE DE TRABALHO. EMPREGADO QUE LABORA NA PODA DE ÁRVORES MEDIANTE O USO DE MOTOSSERRA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA.



A responsabilidade do empregador pela indenização de danos materiais e morais decorrentes de acidente de trabalho sofrido por empregado que exerce função de poda de árvores utilizando motosserra é objetiva, prescindindo da comprovação de dolo ou culpa. Recurso da reclamada a que se nega provimento, no particular.

(ROT-0010070-50.2023.5.18.0291, Relator: Desembargador Platon Teixeira de Azevedo Filho, 2ª Turma, Publicado o acórdão em 13/03/2024)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO - ACIDENTE DE TRABALHO - ÓBITO DO EMPREGADO - DANOS MATERIAIS - PENSÃO MENSAL - GENITORA.

1. O art. 948, II, do Código Civil estabelece a indenização material em caso de morte e inclui a prestação de alimentos à família do trabalhador, levando-se em conta a expectativa de vida do empregado. 2. Com o óbito do empregado e a incapacidade de auferir renda, resta evidente o prejuízo material dos familiares coabitantes de sua residência, no caso, a mãe do trabalhador. DANOS MATERIAIS - GENITORA - MONTANTE DA INDENIZAÇÃO - APELO DESFUNDAMENTADO. Para possibilitar a revisão do montante atribuído à indenização por danos materiais, a parte recorrente deve apontar, explicitar e demonstrar inequivocamente em seu recurso de revista o desequilíbrio entre o valor da indenização e o dano extrapatrimonial causado ao empregado. Não basta simplesmente afirmar que o montante da reparação moral não é razoável e proporcional. Agravo de instrumento do reclamado desprovido. RECURSO DE REVISTA DOS RECLAMANTES - ACIDENTE DE TRABALHO - ÓBITO DO EMPREGADO - DANO MORAL REFLEXO (EM RICOCHETE) - IRMÃOS - PRESUNÇÃO. 1. A indenização por danos morais destina-se a compensar a afronta ao direito da personalidade sobre o qual incidiu o comportamento culposo lato sensu do agente causador do dano. 2. O falecimento do trabalhador autoriza o pagamento de dano moral reflexo (em ricochete ou indireto) para a sua família e qualquer pessoa com relação especial afetiva com o acidentado. 3. É presumido o abalo moral dos descendentes, cônjuge, ascendentes e irmãos, pois incluídos nos limites do núcleo familiar. 4. A presunção da ofensa ao direito da personalidade do grupo familiar restrito é apenas relativa e pode ser afastada por prova em contrário. 5. No caso, em razão do acidente de trabalho fatal sofrido pelo empregado, as irmãs têm direito à indenização por danos morais em ricochete, não tendo ficado comprovada a inimizade ou desafeição ao parente falecido. 6. A independência econômica e o fato de não residirem na mesma casa são absolutamente irrelevantes para o deferimento do dano moral indireto. Recurso de revista das reclamantes conhecido e provido." (TST - ARR: 4802020125180102, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Data de Julgamento: 28/05/2019, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 07/06 /2019) - Grifei.

(ROT-0010318-25.2023.5.18.00191, Relatora: Desembargadora Lara Teixeira Rios, 1ª Turma, Publicado o acórdão em 13/03/2024)

RESPONSABILIDADE DO TOMADOR DE SERVIÇO. PROCEDIMENTO DENOMINADO “APANHA DE FRANGOS”.



Empregados que se ativam na operação de transporte de cargas não ficam à disposição do contratante de forma contínua em regime de subordinação, ainda que indireta. Sendo esse o caso dos autos, merece reforma a sentença que havia reconhecido a responsabilidade subsidiária da recorrente pelo pagamento dos haveres trabalhistas devidos pela prestadora de serviço ao reclamante. pelo reclamante implica no não provimento de sua pretensão.

(RORSum - 0010626-86.2022.5.18.0291, Relatora: Desembargadora Lara Teixeira Rios, 1ª Turma, Publicado o acórdão em 13/03/2024)

“GUELTAS. NATUREZA JURÍDICA.

A parcela denominada gueltas, paga por terceiros, de forma habitual, como vantagem pecuniária a título de incentivo ao empregado, assemelha-se às gorjetas, impondo-se a aplicação por analogia do entendimento consubstanciado na Súmula nº 354 deste Tribunal Superior. Recurso de Revista de que não se conhece." (Processo: RR - 50400- 64.2009.5.03.0108 Data de Julgamento: 11/10/2017, Relator Ministro: Leilo Bentes Corrêa, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 16/10/2017)

(ROT-0010256-24.2023.5.18.0081, Relator: Desembargador Wellington Luís Peixoto, 1ª Turma, Publicado o acórdão em 18/03/2024)

RECURSO ORDINÁRIO. EXTIÇÃO DA EMPRESA. CONTRATO DE TRABALHO SUSPENSO EM RAZÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA.

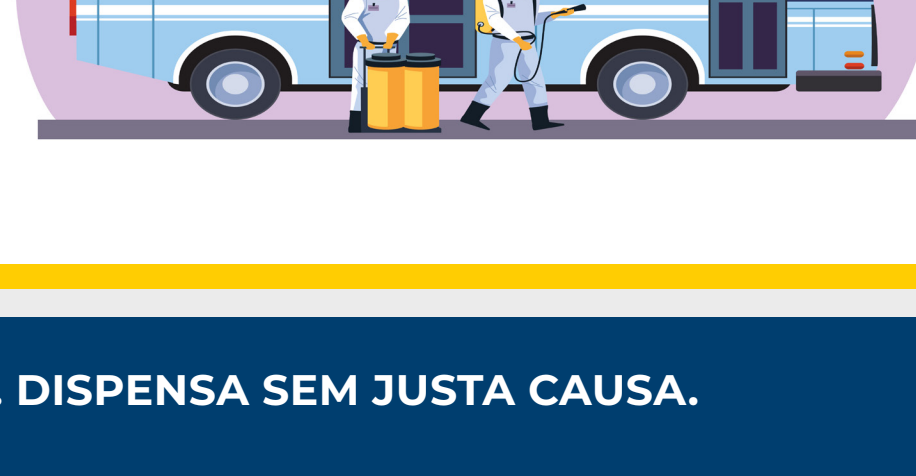
Havendo a total extinção da empresa, os contratos de trabalho suspensos em razão da percepção de auxílio-doença também são extintos, em face da impossibilidade da continuidade do vínculo empregatício, ensejando o pagamento de parcelas rescisórias próprias da dispensa sem justa causa.

(ROT-0010538-49.2023.5.18.0053, Relator: Desembargador Wellington Luís Peixoto, 1ª Turma, Publicado o acórdão em 12/03/2024)

RECURSO ORDINÁRIO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. GRAU MÁXIMO. SÚMULA Nº 448, II, DO TST. HIGIENIZAÇÃO DE SANITÁRIOS E COLETA DE LIXO EM ÔNIBUS DE LINHA INTERESTADUAL.

Nos termos da Súmula nº 448, II, do TST, a higienização de instalações sanitárias de uso público ou coletivo de grande circulação, e a respectiva coleta de lixo, por não se equiparar à limpeza em residências e escritórios, enseja o pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo, incidindo o disposto no Anexo 14 da NR-15 da Portaria do MTE nº 3.214/78 quanto à coleta e industrialização de lixo urbano. No caso, conforme se depreende do laudo pericial, não infirmado por provas em contrário, as atividades exercidas pela reclamante envolviam a coleta de lixo e limpeza de vasos sanitários de banheiros de ônibus de linha interestadual, com grande circulação de pessoas, sendo devida, portanto, a condenação ao pagamento do adicional de insalubridade em grau máximo.

(ROT-0011307-47.2022.5.18.0003, Relator: Desembargador Wellington Luís Peixoto, 1ª Turma, Publicado o acórdão em 12/03/2024)



AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL TRABALHADO SUPERIOR A 30 DIAS. DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. DIREITO EXCLUSIVO DO TRABALHADOR.

Consoante já decidiu a SBDI-1 do TST, o aviso prévio proporcional previsto na Lei nº 12.506/2011, que regulamenta o art. 7º, XXI, da CR/88, aplica-se exclusivamente aos empregados, isto porque se trata de “um direito assegurado ao trabalhador (art. 7º, XXI, da CF), a proporcionalidade a que se refere a Lei 12.506/2011 apenas pode ser exigida da empresa. A norma relativa ao aviso prévio proporcional não guarda a mesma bilateralidade característica da exigência de 30 (trinta) dias, essa sim obrigatória a qualquer das partes que intentarem resiliir o contrato de emprego. Recurso de embargos conhecido e não provido.” (E- RR-1682- 51.2015.5.17.0006, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT 27/10/2017)

(ROT-0010818-20.2022.5.18.0129, Relator: Desembargador Platon Teixeira de Azevedo Filho, 2ª Turma, Publicado o acórdão em 13/03/2024)

EMPREGADO DOMÉSTICO. INTERVALO INTRAJORNADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO.

1. O artigo 13 da LC 150/2015 expressamente dispõe que “é obrigatória a concessão de intervalo para repouso ou alimentação pelo período de, no mínimo, 1 (uma) hora e, no máximo, 2 (duas) horas, admitindo-se, mediante prévio acordo escrito entre empregador e empregado, sua redução a 30 (trinta) minutos”. Não comprovada a existência de acordo escrito, deve a reclamada arcar com o pagamento dos minutos suprimidos da referida pausa, tendo por base o intervalo mínimo de 1h. 2. Os honorários sucumbenciais devem ser majorados sempre que o feito for submetido à instância recursal. Aplicação subsidiária do artigo 85, parágrafo 11, do CPC.

(RORSum - 0010542-55.2023.5.18.0128, Relator: Desembargador Gentil Pio de Oliveira, 1ª Turma, Publicado o acórdão em 18/03/2024)



JUNTADA DE DOCUMENTOS ANTES DO ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO. POSSIBILIDADE.

Segundo entendimento sedimentado pelo c. TST, é plenamente possível a juntada de documentos destinados à produção de prova até o encerramento da instrução processual. Assim, admite-se como meio de prova os documentos carreados ao feito, pela reclamada, eis que protocolizados antes da audiência de instrução, ou seja, bem antes do encerramento da instrução processual.

(RORSum-0010427-15.2023.5.18.0005, Relatora: Desembargadora Kathia Maria Bomtempo de Albuquerque, 2ª Turma, Publicado o acórdão em 13/03/2024)

“AGRAVOS DE INSTRUMENTO EM RECURSOS DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.467/2017. EXAME CONJUNTO DOS RECURSOS. MATÉRIA COMUM. CONTRATAÇÃO DE APRENDIZES. CONDOMÍNIO RESIDENCIAL. CONCEITO DE ESTABELECIMENTO DE QUE TRATA O ARTIGO 429 DA CLT.



A controvérsia diz respeito à exigibilidade de contratação de aprendizes por condomínio residencial. Dispõe o art. 429, da CLT, que “Os estabelecimentos de qualquer natureza são obrigados a empregar e matricular nos cursos dos Serviços Nacionais de Aprendizagem número de aprendizes equivalente a cinco por cento, no mínimo, e quinze por cento, no máximo, dos trabalhadores existentes em cada estabelecimento, cujas funções demandem formação profissional”. Ao examinar casos análogos, interpretando o alcance da expressão “estabelecimentos de qualquer natureza” para fins de contratação de aprendizes, esta Corte Superior vem firmando o entendimento de que os condomínios residenciais não estão abrangidos pelo termo , uma vez que a determinação legal se destina a estabelecimentos empresariais, os quais devem integrar aprendizes em suas atividades econômicas e sociais. Assim, a ausência de obrigatoriedade de contratação dos aprendizes, no caso, não se dá em razão da natureza das atividades desenvolvidas pelos contratados nos condomínios, mas sim em razão da natureza jurídica do contratante - condomínio residencial - uma vez que as atividades de conservação, limpeza e afins não se constituem em atividade econômica nem social do empregador. Agravos de instrumento não providos” (AIRR- 566-28.2019.5.13.0023, 2ª Turma, Relatora Ministra Liana Chaib, DEJT 16/06/2023).

(ROT-0010265-37.2023.5.18.0161, Relatora: Desembargadora Wanda Lucia Ramos da Silva, 3ª Turma, Publicada a intimação em 21.03.2024)

“I-AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RECLAMANTES. LEI Nº 13.467/2017. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DANOS MORAIS. ACIDENTE DE TRABALHO. TRABALHADOR AUTÔNOMO. AÇÃO PROPOSTA PELOS FILHOS E ESPOSA DO CUJUS

O TRT denegou seguimento ao recurso de revista dos reclamantes, com fundamento no art. 896, § 1º-A, I, da CLT. Observa-se, porém, que nas razões do recurso de revista foram transcritos trechos dos acórdãos do TRT que demonstram suficientemente o prequestionamento da matéria controvertida, o que atrai a aplicação da OJ nº 282 da SBDI-1 do TST. Há transcendência política quando se constata em exame preliminar o desrespeito da instância recorrida à jurisprudência sumulada no TST. Aconselha-se o provimento do agravo de instrumento para melhor exame do recurso de revista quanto à alegada contrariedade à Súmula nº 392 do TST. Agravo de instrumento a que se dá provimento. II- RECURSO DE REVISTA. RECLAMANTES. LEI Nº 13.467/2017. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DANOS MORAIS. ACIDENTE DE TRABALHO. TRABALHADOR AUTÔNOMO. AÇÃO PROPOSTA PELOS FILHOS E ESPOSA DO DE CUJUS No caso, o TRT entendeu que, nos termos da Súmula Vinculante nº 22 do STF, fica delimitada a competência da Justiça do Trabalho às ações de indenização por danos morais e materiais decorrentes de acidentes de trabalho ajuizadas por empregado em face do empregador. Assentou que, no caso, a causa de pedir não se baseia em um vínculo de emprego, mas numa relação de trabalho autônomo. Consignou ainda que seria incabível a pretensão da esposa e filhos do de cujus ao recebimento de indenização a título de reparação de dano moral e material decorrente do acidente sofrido, pois seria direito acessório do benefício previdenciário do acidente de trabalho, ao qual o trabalhador autônomo não tem direito. Nos termos do art. 114 da CF/88, “Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: (...) VI - as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho”. Da leitura do dispositivo se depreende que o fato de o trabalhador ser autônomo não afasta a competência desta Justiça especializada para julgar a lide. A inexistência do direito do trabalhador autônomo ao benefício previdenciário do acidente de trabalho é irrelevante no caso concreto porque a controvérsia previdenciária não se confunde com a controvérsia civil oriunda do contrato de trabalho. Ainda, segundo a Súmula nº 392 do TST, a Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar ações de indenização por dano moral e material, decorrentes da relação de trabalho, ainda que propostas pelos dependentes ou sucessores do trabalhador falecido, in verbis: “nos termos do art. 114, inc. VI, da Constituição da República, a Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar ações de indenização por dano moral e material, decorrentes da relação de trabalho, inclusive as oriundas de acidente de trabalho e doenças a ele equiparadas, ainda que propostas pelos dependentes ou sucessores do trabalhador falecido.” Recurso de revista a que se dá provimento.” (TST - RR: 110256420155010411, Relator: Katia Magalhães Arruda, Data de Julgamento: 02/09/2020, 6ª Turma, Data de Publicação: 04/09/2020)

(ROT-0011169-56.2022.5.18.0011, Relatora: Desembargadora Rosa Nair da Silva Nogueira Reis, 3ª Turma, Publicada a intimação em 19/03/2024)

“PENHORA DE BEM DE FAMÍLIA. IMÓVEL DE ALTO VALOR. PRETENSÃO DESCONSTITUTIVA FUNDADA NO ART. 966, V, DO CPC/15. VIOLAÇÃO DO ART. 6º DA CR CONFIGURADA.



1. Trata-se de pio da proporcionalidade e, no caso, retirar a proteção constitucional dada à moradia e a impenhorabilidade do bem de família pelo fato de ser suntuoso ou ter alto valor não se afigura razoável. 3. Nem mesmo as exceções ao direito social à moradia previstas no art. 3º da Lei 8.009/93 fazem referência a ‘alto padrão do imóvel residencial’. A jurisprudência desta Corte Superior e, também, o Superior Tribunal de Justiça asseguram a condição de bem de família ainda que o imóvel residencial tenha alto valor. 4. Conclusivo que a manutenção de constrição judicial sobre bem de família afeta o direito social à moradia garantido constitucionalmente, motivo pelo qual se reforma a decisão recorrida para reconhecer a viabilidade do corte rescisório pela alegada ofensa ao art. 6º da CR. Recurso ordinário conhecido e provido.” (RO-58-65.2019.5.09.0000, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 05/06/2020).

(AP-0078300-74.2005.5.18.0001, Relatora: Wanda Lúcia Ramos da Silva, 3ª Turma, Publicada a intimação em 20/03/2024)

“EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. CAIXA BANCÁRIO. INTERVALO DE DIGITADOR. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. POSSIBILIDADE. PROVIMENTO.

Em sessão realizada no dia 04.11.2021, por meio do processo E-RR 767-05.2015.5.06.0007, cuja relatoria coube ao ministro Leílio Bentes Corrêa, desta egrégia Subseção I Especializada em Dissídios Individuais foi determinado que exerçam a função de caixa bancário o reclamante em uma pausa de dez minutos a cada cinquenta minutos trabalhados quando há previsão em norma coletiva e não existe disposição específica sobre a exigência de exclusividade do exercício da atividade de digitação. 2. É importante salientar, ademais, que, no caso em questão, a norma coletiva sequer dispõe sobre a necessidade da atividade preponderante do empregado ser a digitação, porquanto prevê que aqueles que exerçam atividade de entrada de dados, que requeira movimentos ou esforços repetitivos dos membros superiores ou coluna vertebral, fazem jus a uma pausa de dez minutos a cada cinquenta minutos trabalhados, computada na duração da jornada. 3. Dessa forma, a partir da leitura da norma coletiva constante no v. acórdão recorrido, depreende-se que os empregados que exercem a função de caixa bancário podem desempenhar atividades que demandam esforços repetitivos dos membros superiores e coluna vertebral sem a preponderância ou a exclusividade da digitação, o que viabiliza a concessão do intervalo de dez minutos a cada cinquenta minutos trabalhados. 4. Constata-se, portanto, que há um distinguishing em relação à tese adotada por esta colenda Corte Superior, no sentido de que o caixa bancário não tem direito ao intervalo de dez minutos após cinquenta minutos trabalhados, porquanto não desenvolve atividade preponderante de digitação, o que impede a aplicação analógica do artigo 72 da CLT. 5. No presente caso, conquanto houvesse norma coletiva que previa a concessão do intervalo de dez minutos após cinquenta minutos trabalhados, sem a exigência da preponderância ou exclusividade da atividade de digitação, a egrégia Oitava Turma desta Corte entendeu que o reclamante não tem direito à referida pausa. Isso porque ele não desempenhava tarefa permanente de digitação, o que afastaria a incidência, por analogia, do artigo 72 da CLT. 6. Considerando, pois, que a função exercida pelo reclamante (caixa bancário) enquadra-se nas atividades previstas na norma coletiva, com garantias de que será adimplida; segundo, porque a execução trabalhista é movida em face da empresa principal e de inúmeros sócios. Logo, uma vez indicados meios hábeis para prosseguimento, cabe ao credor assim promover a lide. Agravo de petição parcialmente provido.” (TRT18, AP - 0001373-87.2012.5.18.0012, Rel. PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO, 2ª TURMA, 03/06/2019).

(ROT-0010567-02.2023.5.18.0053, Relator: Desembargador Mário Sérgio Bottazzo, 1ª Turma, Publicado o acórdão em 18/03/2024)

RECURSO ORDINÁRIO. ATLETA NÃO PROFISSIONAL. ACORDO FORMALIZADO PERANTE A JUSTIÇA COMUM. DESCUMPRIMENTO. NULIDADE DA DISPENSA. DANOS MORAIS.



1- Não se cogita de nulidade da dispensa ocorrida no contexto do regular término do contrato de trabalho de atleta profissional, baseada em descumprimento de acordo realizado perante a Justiça Comum e referente a período em que o autor mantinha vínculo não profissional com o reclamado. 2- Não se desincumbindo o reclamante de comprovar que sofreu assédio moral consistente em isolamento do elenco de jogadores, improcede a pretensão de pagamento de reparação por danos morais.

(RORSum-0010528-22.2023.5.18.0015, Relator: Desembargador Gentil Pio de Oliveira, 1ª Turma, Publicado o acórdão em 11/03/2024)

“PROCESSO DE INSCRIÇÃO DE SÓCIO DEVEDOR. HABILITAÇÃO DO CRÉDITO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

A habilitação do crédito trabalhista nos autos de processo de inventário de um dos sócios devedores não põe termo à execução no âmbito desta Especializada. Primeiro porque a habilitação lá, além de tratar-se de uma faculdade do credor, conforme artigo 642 do CPC, não se reveste de garantias de que será adimplida; segundo, porque a execução trabalhista é movida em face da empresa principal e de inúmeros sócios. Logo, uma vez indicados meios hábeis para prosseguimento, cabe ao credor assim promover a lide. Agravo de petição parcialmente provido.” (TRT18, AP - 0001373-87.2012.5.18.0012, Rel. PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO, 2ª TURMA, 03/06/2019).

(AP-0011374-40.2021.5.18.0005, Relatora: Desembargadora Wanda Lucia Ramos da Silva, 3ª Turma, Publicada a intimação em 21.03.2024)